



Apelação Cível nº 0013652-42.2020.8.19.0014

FLS.1/Rb

APELANTE: LAURA APARECIDA RANGEL DA SILVA
APELADO: FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BOLSA DE ESTUDOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, na qual se pretendia a concessão de bolsa de estudos integral em curso de Medicina, a restituição das mensalidades pagas e indenização por danos morais. A apelante requereu, em sede recursal, a gratuidade de justiça, benefício que foi indeferido, com determinação para recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intimada, permaneceu inerte.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e a regular intimação da apelante para efetuar o pagamento no prazo assinalado, implica deserção e impede o conhecimento da apelação.

III. Razões de decidir

3. O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC.

4. Formulado pedido de gratuidade de justiça em sede recursal e posteriormente indeferido, deve ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo. No caso, foi concedido à apelante o prazo de cinco dias para pagamento das custas recursais, sob pena de deserção.



Apelação Cível nº 0013652-42.2020.8.19.0014

FLS.2/Rb

5. A certidão constante dos autos registra a ausência de manifestação da apelante após a intimação, sem comprovação do recolhimento do preparo ou qualquer providência destinada à regularização do recurso.

6. A ausência de preparo, mesmo após a oportunidade concedida para sua regularização, caracteriza deserção e torna o recurso inadmissível, impondo seu não conhecimento, na forma do art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não conhecido, por deserção.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.007.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0018879-45.2026.8.19.0000, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 27.08.2026; TJRJ, AI nº 0041375-68.2026.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 26.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0009103-09.2022.8.19.0017, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisínio, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2025; TJRJ, AI nº 0030483-03.2026.8.19.0000, Rel. Des. Nadia Maria de Souza Freijanes, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 04.08.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por LAURA APARECIDA RANGEL DA SILVA em face de FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório aquele contido na sentença vergastada de fls. 809/812:

“LAURA APARECIDA RANGEL DA SILVA propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES (FACULDADE DE MEDICINA DE CAMPOS) e MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.



Apelação Cível nº 0013652-42.2020.8.19.0014

FLS.3/Rb

I. Relatório:

A autora, em resumo, alega que é estudante do curso de graduação em Medicina na instituição ré, tendo ingressado no 1º período em julho de 2019. Aduz que, no ato da matrícula, pleiteou a concessão de Bolsa de Estudos Social, baseando-se nos critérios do Edital, alegando possuir renda familiar per capita inferior ao limite estabelecido. Narra que, em setembro de 2019, foi surpreendida com sua desclassificação no processo seletivo, sob a justificativa de "incompatibilidade de renda e patrimônio", especificamente por sua família possuir muitos bens, embora a autora sustente que a renda mensal é baixa. Afirma que seus pais são aposentados/autônomos e que a família passa por dificuldades, tendo custeado as mensalidades iniciais, cerca de R\$ 8.000,00 mensais, com economias e ajuda de terceiros. Relata ter participado novamente do processo seletivo em 2020.1, sendo novamente desclassificada. Sustenta que preenche os requisitos da Lei nº 12.101/2009 e do Edital, vivendo sozinha em Campos dos Goytacazes com despesas de aluguel.

Nos pedidos, requereu: a) a concessão de tutela de urgência para manutenção da matrícula e proibição de cobrança integral; b) a confirmação da tutela com a concessão da bolsa de estudos integral (100%) desde o requerimento inicial em 15/06/2019; c) a restituição de todos os valores pagos a título de mensalidade desde 15/06/2019; d) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A petição inicial de fls. 03/15 veio instruída com documentos de fls. 16/62.

Decisão monocrática que deferiu o recolhimento das custas ao final do processo. (fls. 125/131)

O réu oferta contestação (fls. 140/155), acompanhada com os documentos dos índices 156/700.

Preliminarmente, impugnou a concessão do benefício de recolhimento de custas ao final e impugnou o valor da causa, sustentando que este deveria corresponder ao benefício econômico pretendido (soma das mensalidades e dano moral).



Apelação Cível nº 0013652-42.2020.8.19.0014

FLS.4/Rb

No mérito, defende a legalidade de sua conduta e a regularidade do processo seletivo.

Argumenta que a autora foi desclassificada nos processos seletivos de 2019.2, 2020.1, 2020.2 e 2021.1 devido à incompatibilidade entre a renda declarada (supostamente baixa) e o patrimônio familiar (constando diversos imóveis e veículos em nome dos pais). Invoca a Recomendação nº 01/2018 da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, que orienta limitar bolsas a estudantes cujas famílias disponham de patrimônio além da vivenda familiar. Aponta que a autora vem pagando mensalidades integrais de alto valor (superior a R\$ 8.000,00) desde o início do curso, o que seria incompatível com a renda familiar de dois salários mínimos alegada. Defende a observância ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia com os demais candidatos. Refuta a existência de danos morais e materiais.

Assim, requer a improcedência total dos pedidos.

Réplica Às fls. 718/737.

Decisão de fls. 758 acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa, determinando a emenda da inicial para adequação do valor.

Emenda à inicial às fls. 770/772.

Decisão saneadora de fls. 774/775 que recebeu a emenda à inicial, indeferiu a inversão do ônus da prova e deferiu o depoimento pessoal da parte autora.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, conforme assentada de fls. 784.

Alegações finais das partes às fls. 793/797 e 799/802.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. (...)"

O Juízo da 5 Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes julgou o feito nos seguintes termos:

"(...)"

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)
Rua Dom Manuel, 37, sala 335, lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0013652-42.2020.8.19.0014

FLS.5/Rb

III. D i s p o s i t i v o:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária devidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, considerando a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo de tramitação.

Transitada em julgado, certifique-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Inconformada, a autora apresentou recurso de apelação às fls. 817/814, reiterando, inicialmente, o pedido de concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta ter preenchido os requisitos socioeconômicos previstos no edital e na Lei nº 12.101/2009 para obtenção de bolsa de estudos integral no curso de Medicina, afirmando que a sentença considerou indevidamente o patrimônio de seus genitores como fator impeditivo, embora o critério legal determinante seja a renda familiar per capita. Argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao fundamento de que foi indeferida a inversão do ônus da prova, apesar de a instituição de ensino deter os critérios internos e os documentos utilizados pela comissão responsável pela análise do pedido de bolsa. Alega que o patrimônio de seus pais não se confunde com sua renda ou capacidade financeira, destacando ser maior de idade, residir em outra cidade, não possuir renda própria nem acesso aos referidos bens. Sustenta, ainda, que a apelada não apresentou critérios objetivos, cálculos ou documentos capazes de demonstrar a alegada incompatibilidade socioeconômica. Defende também a ausência de motivação adequada no ato de indeferimento da bolsa e afirma que a recusa indevida lhe ocasionou



Apelação Cível nº 0013652-42.2020.8.19.0014

FLS.6/Rb

endividamento, abalo psicológico e risco de interrupção do curso. Ao final, requer a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular instrução, ou, subsidiariamente, sua reforma integral, a fim de que seja concedida a bolsa de estudos desde o primeiro requerimento, restituídos os valores pagos a título de mensalidade e fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além da condenação da apelada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 828/836.

Decisão de fls. 842/843 que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado em sede recursal, determinando a intimação da apelante para que comprovasse o recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Certidão de fls. 849 informando que não houve manifestação da parte apelante.

É o relatório.

O preparo constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal e deve ser comprovado no ato da interposição, a teor do disposto no art. 1.007 do NCPC, que dispõe que:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

No caso, a Recorrente apelou sem recolher as custas devidas, em razão de ter apresentado pedido de gratuidade de justiça em sede recursal.



Apelação Cível nº 0013652-42.2020.8.19.0014

FLS.7/Rb

O pedido foi indeferido, ocasião em que se fixou o prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

No entanto, conforme certidão de fls. 849, a Apelante quedou-se inerte, não apresentando qualquer manifestação ou regularização do recurso até a presente data.

Diante disso, não há como se conhecer o recurso interposto, em razão da deserção.

Neste sentido são os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INÉRCIA DA PARTE AGRAVANTE QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PRESENTE RECURSO. DESERÇÃO. A PARTE AGRAVANTE NÃO RECOLHEU AS CUSTAS. OPORTUNIZADO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO, NÃO HOVE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0018879-45.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 27/08/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA .FALTA DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Caso em exame: Agravo de instrumento interposta pela parte ré em ação monitória. Não recolhimento das custas processuais



Apelação Cível nº 0013652-42.2020.8.19.0014

FLS.8/Rb

após intimação para recolhimento. Inércia agravante. II - Questão em discussão: Verificar se a ausência de recolhimento das custas processuais, após intimação para o recolhimento, impede o conhecimento do recurso. III - Razões de decidir: A parte foi regularmente intimada para efetuar o preparo, ainda assim, permaneceu inerte. Nos termos do art. 1.007 do CPC, o recolhimento das custas é pressuposto de admissibilidade do recurso. A falta de preparo implica deserção, inviabilizando o conhecimento do recurso. IV - Dispositivo: Recurso não conhecido por falta de preparo.

(0041375-68.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 26/08/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. INADMISSIBILIDADE POR FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0009103-09.2022.8.19.0017 - APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 26/02/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO O RÉU QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INICIALMENTE, CABE ESCLARECER QUE O AGRAVO INTERNO APRESENTADO PELA PARTE AGRAVANTE DEIXA DE SER APRECIADO DIANTE DO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)



Apelação Cível nº 0013652-42.2020.8.19.0014

FLS.9/Rb

JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA A APRECIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, SOB PENA DE DESERÇÃO. INÉRCIA DA AGRAVANTE. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL. DESERÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO ARTIGO 932, III DO CPC.

(0030483-03.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 04/08/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Dispõe o art. 932, III do NCPC que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Por estas razões, com fundamento no art. 932, III do NCPC, **deixo de conhecer o recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)
Rua Dom Manuel, 37, sala 335, lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br

